


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Carreira Alvim

CORREGEDOR-GERAL:

Desembargador Federal Castro Aguiar

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

Desembargador Federal Fernando Marques - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

Órgão Especial	02
1ª Seção Especializada	03
2ª Seção Especializada	05
3ª Seção Especializada	07
4ª Seção Especializada	09
1ª Turma Especializada	10
2ª Turma Especializada	12
3ª Turma Especializada	13
4ª Turma Especializada	15
5ª Turma Especializada	16
6ª Turma Especializada	18
7ª Turma Especializada	21
8ª Turma Especializada	23

EMENTÁRIO TEMÁTICO

1ª Turma Especializada	25
2ª Turma Especializada	25
3ª Turma	25
4ª Turma	26
5ª Turma Especializada	27
6ª Turma Especializada	27
7ª Turma Especializada	28
8ª Turma Especializada	28

*Este informativo não se constitui em repositório
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
Para críticas ou sugestões, entre em
contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Órgão Especial

Mandado de Segurança

Proc. 2005.02.01.006456-9 – Publ. no DJ de 27/01/2006, p. 190

Relator: Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Impetrante: C. V. B. F. D. M.

Impetrado: Presidente do Conselho de Administração do TRF-2

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO EG. TRF DA 2ª REGIÃO – VOTO-VISTA COM NOVOS ESCLARECIMENTOS DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL – SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Voto-Vista de Membro do Tribunal que ostenta a condição de Corregedor-Geral da Justiça Federal contendo novas informações justificadoras da retificação do ato impugnado, acompanhando Voto divergente concedendo a segurança.

II - Relator originário que reconsidera o seu Voto em virtude das novas informações e adota os fundamentos dos Votos divergente e vencedor, permanece designado para redigir o Acórdão.

III - Magistrado afastado do exercício de suas funções, permanece com todos os direitos e deveres do cargo, exceto os decorrentes do seu afastamento.

IV - Tendo a Impetrante cumprido o período aquisitivo que lhe outorgou o direito ao gozo de férias, este não lhe pode ser suprimido, nem tirado ou deixado suspenso, até conseguir seu retorno às funções judicantes.

V - Segurança concedida.

POR MAIORIA, CONCEDIDA A SEGURANÇA.

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS PARA MAGISTRADO AFASTADO

Magistrada federal afastada ingressou com ação mandamental visando, liminarmente, à suspensão da decisão do Conselho de Administração, no intuito de impedir o desconto do adicional de férias até o julgamento do presente *writ*.

Alegou a impetrante ter sido violado seu direito líquido e certo ao adicional de férias já pago, relativo aos períodos de férias que lhe foram concedidos (10/01/2005 a 8/02/2005 e 14/02/2005 a 15/03/2005), excluídos da escala de férias em razão de seu afastamento (decorrente de instauração de processo administrativo, determinada em sessão plenária de 6/12/2004).

A decisão do Conselho de Administração desta Corte foi tomada por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Des. Fed. CASTRO AGUIAR, cujo entendimento foi de que, não estando no exercício do cargo, a impetrante “*não pode postular vantagens vinculadas ao próprio exercício do cargo. Se ela não exerceu*

a função, não pode postular férias, que dizem respeito a descanso, a repouso em razão do exercício do próprio cargo”.

Em suas razões, aduziu a impetrante que uma consulta formulada pela Secretaria de Recursos Humanos ter-se-ia transformado em processo administrativo, “*que transcorreu e foi julgado à revelia da impetrante, contrariando escancaradamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), garantias asseguradas também nos processos administrativos*”, uma vez que jamais fora intimada para se manifestar ou exercer sua defesa sobre a questão, concluindo que o terço constitucional não foi parcela recebida indevidamente, mas sim um “*direito adquirido em função do período aquisitivo integralmente cumprido, impossível de desconstituição pela decisão do Conselho de Administração*”.

O Relator do feito, Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO, não vislumbrou qualquer ato ilegal ou abusivo a justificar a utilização da via mandamental, ou o alegado direito líquido e certo da impetrante, e pronunciou seu voto, denegando a segurança.

Na seqüência de votos pronunciados na deliberação do Órgão Especial, adveio o voto divergente do Des. Fed. PAULO BARATA, concedendo a segurança ao fundamento de que o direito ao gozo de férias constituiu-se anteriormente ao afastamento da Impetrante. Na sua vez de votar, o Des. Fed. CASTRO AGUIAR pediu vista.

Na reunião do Órgão Especial de 1/12/2005, o Des. Fed. CASTRO AGUIAR apresentou seu voto-vista, no qual admitiu seu equívoco no voto proferido, como Relator, no Conselho de Administração. Dois períodos de férias faziam parte do petitório da juíza afastada: um, relativo ao período aquisitivo compreendido entre 2003 e 2004 e outro, correspondente ao período aquisitivo compreendido entre 2004 e 2005. O primeiro, anterior

ao afastamento; o segundo, posterior. O mandado de segurança em causa refere-se ao primeiro. Nessas condições, o Des. Fed. CASTRO AGUIAR reviu sua posição e acompanhou o voto do Des. Fed. PAULO BARATA.

Em conseqüência, o relator do presente, Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO, também reviu sua posição, assim como o fizeram os magistrados que haviam denegado a segurança na sessão anterior.

A segurança foi assim concedida, por maioria, ficando vencidos os que a denegaram na sessão anterior e que não estavam justificadamente presentes na segunda, quando aduziu novos esclarecimentos o Des. Fed. Castro Aguiar.

Ação Rescisória

Proc. 97.02.16268-8 – Publ. no DJ de 2/12/2005, p. 337 e 338

Relatora: Juíza Fed. Convocada MÁRCIA HELENA NUNES

Autor: Instituto Nacional do Seguro Social

Réu: C. M. F. S.

1ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – REVISÃO DE PROVENTOS – ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – LIMITAÇÃO TEMPORAL DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 58, DO ADCT – RESCISÃO DO JULGADO LEVANDO À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAQUELA AÇÃO – RECONVENÇÃO - NÃO ADMISSÃO, POR FALHA FORMAL E INADEQUAÇÃO.

- O acórdão mantido pelo acórdão rescindendo modificou decisão abrangida pelo manto da coisa julgada, dando à mesma, interpretação equivocada a partir do momento em que considerou que o índice integral da política salarial, nela mencionada, significa o mesmo que manter uma relação entre a Renda Mensal Inicial do benefício e o quantitativo de salários mínimos, o que não ocorre, já que a política salarial está relacionada com a Súmula 260 do ex-TFR, cujo prazo de aplicação expirou em 04/04/1989.

- O art. 58 do ADCT que determinou a atualização do benefício previdenciário de forma a corresponder ao mesmo valor de salários mínimos que tinha à época da concessão, teve eficácia transitória, já que sua aplicação limitou-se ao período de abril/1989 a dezembro/1991, tendo sido cumprida administrativamente sua determinação pela Autarquia Previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, tomando indevida nova revisão neste sentido.

- Extrapola o âmbito da presente discussão a matéria argüida sobre o limite máximo do valor dos benefícios estabelecido pela Lei nº 3.807/60, pois tal alegação não foi sequer objeto do acórdão rescindendo.

- Ação rescisória procedente, levando a ser julgado improcedente o pedido na ação julgada pelo acórdão rescindido, proposta em 1991, não mais se aplicando as regras da Súmula 260 nem do artigo 58, do ADCT, que não podem ser eternizadas.

- A reconvenção deve ser apresentada em peça autônoma, cumprindo todos os requisitos de uma petição inicial, o que não se deu. Além disso, a reconvenção requer, entre as condições específicas de admissibilidade, relação de conexidade com a ação principal ou com o fundamento de defesa. Não há, no caso vertente, identidade do pedido ou da causa de pedir da rescisória com a reconvenção ou, ainda, com o fundamento da defesa, não se justificando a cumulação de ações, visto que as demandas são completamente estranhas, inexistindo

qualquer possibilidade de que, ajuizadas separadamente, venham a ser proferidos julgamentos contraditórios.

- Reconvenção do Suplicado não admitida.

POR UNANIMIDADE, JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA E NÃO ADMITIDA A RECONVENÇÃO.

REVISÃO DE PROVENTOS

A autarquia previdenciária ajuizou ação rescisória, visando desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE PROVENTOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - A atualização dos proventos decidida na sentença deverá abranger os dois benefícios do autor.

II - Embargos de declaração providos”.

O referido acórdão transitou em julgado em 29/05/1995.

Sustentou o órgão previdenciário, em sua inicial, que o acórdão rescindendo manteve o acórdão embargado no sentido de deferir ao Réu a manutenção da correlação entre a Renda Mensal Inicial do seu benefício e o salário mínimo, desconsiderando que não houve qualquer debate sobre o tema na época, assim como há erro material a ser retificado, eis que decidiu e modificou matéria referente à coisa julgada formada em processo anterior, em total afronta aos artigos 267, inciso V, 467 e 468 do Código de Processo Civil.

Alegou ainda que houve violação à norma legal e constitucional, uma vez que a concessão do benefício previdenciário é regida sempre pela legislação em vigor na data de sua concessão e, no caso em tela, o benefício do réu foi concedido em 13/10/67, estando, portanto, sob a égide da Lei nº 3.807/60 que estabelece o limite máximo do salário de contribuição em 10 salários mínimos e, conseqüentemente, limitando a este valor máximo a renda mensal do beneficiário.

Ao analisar os autos, verificou a Relatora não haver julgamento anterior determinando a observância da correlação entre os benefícios do autor e o quantitativo de salários mínimos da época da concessão.

A sentença proferida em ação ordinária proposta pelo Réu anteriormente, e que já transitou em julgado, condenou o INSS a rever os benefícios pagos ao segurado “nos últimos cinco anos anteriores à data da citação, restituindo as diferenças pagas a menor que apurar em liquidação, correspondentes ao referido quinquênio e assim, retificar, de acordo com o índice integral da política salarial, coeficiente de correção incidentes sobre as prestações posteriores”.

Por sua vez, o acórdão embargado mantido pelo acórdão rescindendo realmente modificou a referida decisão abrangida pelo manto da coisa julgada, dando a ela, interpretação equivocada a partir do momento em que considerou que o índice integral da política salarial significa o mesmo que manter a mesma relação entre a Renda Mensal Inicial do benefício e o quantitativo de salários mínimos à época da concessão, o que não deve prosperar, já que a política salarial está relacionada com a Súmula 260 do extinto TFR, cujo prazo de aplicação se expirou em 4/04/89, por ter-se iniciado imediatamente após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT.

No que concerne à revisão do benefício previdenciário, foi determinado, através do art. 58 do ADCT, que a sua atualização corresponderia ao mesmo valor de salários mínimos que tinha à época da concessão. Tendo eficácia transitória – de abril de 1989 a dezembro de 1991 – foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

Ulteriormente, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, passou a ser feito nos termos da legislação específica, não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Desta forma, considerou a Relatora:

“A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo qualquer confronto aos ditames da Carta Magna. Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena

de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

(...)

No que tange, porém, à alegação de que o benefício deve ser limitado ao valor máximo de 10 salários mínimos, nos termos da Lei nº 3.807/60, por extrapolar ao âmbito da discussão, não merece ser examinado. A uma, porque a ação rescisória é uma via de exceção cabível somente nas hipóteses expressamente enumeradas no art. 485 do CPC, não podendo ser utilizada como um substituto de recursos e, no caso em tela, tal alegação não foi sequer objeto do acórdão rescindendo não cabendo discuti-la neste momento, em sede de ação rescisória. A duas, porque a decisão sobre a matéria já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado, pelo julgamento pelo vetusto e hoje extinto Tribunal Federal de Recursos, da Apelação Cível nº 54.008, e dos respectivos Embargos, como já acima visto, em que se reconheceu que a lei aplicável ao benefício em tela é a de nº 3.841/60. A três porque, ao que tudo indica, o citado benefício (de nº 10465001-0) teria sido reconhecido como estatutário – vide a relação de avisos (ou extratos) de pagamento em que o INSS passou a fazer constar

estar o benefício sendo reajustado por legislação própria, por cópia de fl. 156, trazida aos autos pelo segurado – de forma que foge aos parâmetros usuais dos benefícios previdenciários.

Assim, parcialmente procede a ação rescisória movida pela Autarquia Previdenciária.”

Quanto ao pedido de reconvenção formulado pelo réu da ação rescisória, o que se deu na mesma peça de contestação, não foi admitido, por não preencher os pressupostos legais, não obedecendo à formalidade essencial de ser formulada em peça autônoma, que deveria preencher todos os requisitos próprios e comuns para a formulação de uma ação, além dos requisitos peculiares de uma reconvenção em relação a uma ação rescisória, carecendo de pedido compatível, já que pede o pagamento de perdas e danos e não a rescisão da mesma sentença ou acórdão.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF
 - ⇒ RE 294 083/RJ (DJ de 27/04/2001)
- STJ
 - ⇒ RESP 457504/SC (DJ de 12/05/2003, p. 332)
- TRF-4
 - ⇒ AR 2001.04.01.061417-9 (julg. unânime em 02/10/2003)

Embargos Infringentes em Apelação Criminal

Proc. 2001.02.01.033573-0 – Publ. no DJ de 16/01/2006, p. 64 e 65

Relator: Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Relator para acórdão: Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORRÊA

Embargante: P. A. D. S. e A. G. A.

Embargado: Ministério Público Federal

2ª Seção Especializada

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO. SUFICIENTE CORPO PROBATÓRIO. VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA.

- Orientação da Súmula nº 96 do STJ: “O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”.

- Conjunto probatório suficiente para indicar autoria e materialidade do delito.

- Em concordância com os outros elementos dos autos, o reconhecimento através de fotografias é meio idôneo para embasar a condenação.

- A conduta criminosa cometida por policial impõe maior desvalorização, dada sua obrigação de coibir a ilegalidade. Fixação adequada da pena.

- Negado provimento aos embargos infringentes.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

CRIME DE CONCUSSÃO – VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Dois agentes da Polícia Federal apelaram da sentença que os condenou a 6 anos de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa pela prática do crime descrito no art. 316 do Código Penal (Concussão), prolatada na Quarta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O recurso foi apreciado pela Terceira Turma desta Corte que, por maioria, negou provimento tendo sido o acórdão ementado desta forma:

“CRIMINAL – POLICIAIS FEDERAIS – CONCUSSÃO

I - As provas constantes do autos são suficientes para comprovar a existência de materialidade e de autoria do delito.

II- Válido o reconhecimento fotográfico como meio probatório hábil em processo penal, quando impossível o reconhecimento pessoal, encontrando-se em consonância com as demais provas dos autos, especialmente a testemunhal.

III- Para fins de consumação do crime de concussão, delito formal, de consumação antecipada, é irrelevante se o pagamento da vantagem indevida foi integral ou não. (Súmula 96 do STJ).

IV- A dosimetria da pena foi bem adequada diante do alto grau de desvalor da conduta dos réus.

V- Recursos improvidos.”

Com base no voto vencido, da lavra do Des. Fed. PAULO BARATA, foram opostos embargos pelos sentenciados, requerendo suas absolvições, sustentando que as provas coligidas nos autos são insuficientes para embasar o fato narrado na denúncia, que o reconhecimento fotográfico dos réus ocorreu de modo ilegal, e, caso fossem superadas estas alegações, que as penas fossem reduzidas, dada a insuficiência da fundamentação, requerendo, para tanto, a concessão de habeas corpus de ofício.

Entendeu o Relator originário, Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO, que o reconhecimento fotográfico é um meio frágil e não pode levar a uma condenação. E amparou o seu entendimento em várias citações jurisprudenciais, a saber:

- STF:

- ⇒ HC 70.038-1/RJ (DJ de 25/03/94)

- ⇒ HC 74.751-5/RJ (DJ de 4/11/97)

- ⇒ RT 749/576

Desta forma, votou pelo provimento dos embargos:

Restou, no entanto, vencido, tornando-se Relator para acórdão, o Des. Fed. SERGIO FELTRIN, que, como revisor, votou pelo improvimento dos embargos, considerando que o reconhecimento fotográfico não foi prova única ou isolada, firmando sua convicção pelo conjunto probatório, “*mormente a particular circunstância de dois experientes policiais, em cumprimento de missão, deixarem simplesmente de cumprir dever de ofício, qual seja, conduzir de pronto o alienígena às dependências da PF, procedendo, ao revés, com a frágil e inexplicada justificativa de que este, irregularmente ingressado em território nacional, iria espontaneamente se apresentar em outra data.*”

Outros acórdãos pertinentes, referentes ao crime de concussão:

- TRF-2

- ⇒ ACR 98.02.48454-7 (DJ de 14/10/99) – Terceira Turma – Relator.: Juiz Conv. LUIZ ANTONIO SOARES

“Penal. Concussão. Art. 316 do Código Penal. Inexistência de flagrante provocado. Conjunto probatório. Confirmação da denúncia. Redução da pena. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva.

I - O oferecimento das razões de recurso a destempo não impede seu conhecimento, desde que o apelo tenha sido tempestivamente interposto.

II - Não se há que falar de vício no flagrante. O crime de concussão é considerado formal, consumando-se com a efetiva exigência da vantagem indevida e independentemente do seu recebimento (que configura mero exaurimento). Não configuração de flagrante provocado.

III - Conjunto probatório harmonioso, confirmando a narrativa da denúncia. Comprovação suficiente.

IV - O fato de o crime ter sido cometido em detrimento de instituto público não justifica o aumento da pena-base. A conseqüência do crime,

*grave pelos prejuízos causados aos beneficiários das pensões previdenciárias, não encontra sustentação na prova dos autos, porque as pensionistas não chegaram a sofrer prejuízo. Não havendo o Ministério Público recorrido em face das circunstâncias que podem influir na elevação da pena-base, resta vedada a apreciação dessa matéria, para que não se incida na **reformatio in pejus**. Redução da pena privativa de liberdade aplicada para 2 (dois) anos ante a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.*

V - Extinção da punibilidade em favor do réu, neste processo, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, 110, parágrafos 1º e 2º, 109, V e 117, I e IV, todos do Código Penal Brasileiro.”

⇒ ACR 97.02.46071-9 (DJ de 18/02/2003, p. 426) – Sexta Turma – Rel.: Des. Fed. ANDRÉ FONTES
“PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. CONCUSSÃO. ELEMENTOS DO TIPO. VALORAÇÃO DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO-ABSORÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO.

1. A existência de sentença condenatória implica em preclusão das alegações de nulidade do inquérito policial e de inépcia da denúncia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A nulidade decorrente de falta de intimação para a oitiva da testemunha preclui, se não for alegada no momento oportuno. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para que se caracterize o crime de concussão, é natural a utilização do testemunho das partes envolvidas, já que é crime que se pratica clandestinamente e que independe de resultado naturalístico. Admissão de indícios como meio hábil para a condenação, bem como de prova testemunhal extraída do depoimento dos ofendidos.

4. A falsidade ideológica é crime formal, assim como a concussão. Se praticada para ocultar a extorsão contida no tipo da concussão, não pode nem ser absorvida com base no princípio da consunção, nem ser considerada pós-fato impunível.

5. Penas-base fixadas no meio, porque se por um turno o réu é primário, agiu também por motivo indigno e fútil.

6. Conseqüente perda do cargo, por força do disposto no art. 92, I, do Código Penal.”

Ação Rescisória
3ª Seção Especializada

Proc. 99.02.31515-1 – Publ. no DJ de 19/01/2006, p. 482

Relator: Des. Fed. FERNANDO MARQUES

Autor: W. C.

Réu: União Federal

RESCISÓRIA. *JUDICIUM RESCINDENS*. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 250/TFR. DIREITO BÁSICO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. *DIES A QUO*. MOMENTO INICIAL.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada.

- Em se tratando de ação em que se busca a retificação do ato de reforma pela promoção ao posto superior, impõe-se a aplicação da Súmula 250/TFR, que determina o prazo prescricional de cinco anos entre a data da publicação do ato e do ajuizamento da ação.

- Somente em se tratando de prestações de trato sucessivo é que a prescrição só atingiria a exigibilidade das anteriores ao quinquênio que antecederesse a propositura da ação. Versando o pedido sobre direito básico, perde a exigibilidade o próprio fundo de direito e não somente os valores ou parcelas vinculadas ao direito principal.

- Alegação despicienda quanto à existência de segunda Portaria, de nº 2.026, de 23/12/80, que teria alterado a Portaria nº 0139, de 01/02/74, vez que a insatisfação do autor quanto aos fatos agora articulados data da edição dessa última, que o reformou no posto de Capitão-Tenente, impedindo suas promoções, e não daquela, que lhe alterou apenas a remuneração, encontrando-se a exigibilidade do direito, já naquele momento, irremediavelmente atingida pela prescrição.

POR UNANIMIDADE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

REFORMA MILITAR – PRESCRIÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por militar, visando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma, que negou provimento à apelação pelo mesmo interposta, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

O referido acórdão foi assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO.

1 - Reformado o militar no ano de 1974 e ajuizada a ação no ano de 1983, a prescrição atinge o próprio direito de ação. (Decreto 20.910/32 e Súmula 250 do extinto TFR).

2 - Apelação improvida.”

A União contestou, sustentando, preliminarmente, que de forma infundada o autor invocou os pressupostos dos incisos V, VII e IX do artigo 485 do CPC, com o inusitado argumento de que o julgado teria violado disposição de lei, além de haver erro de fato na prolação da sentença e acórdão rescindendos, o que lhe teria causado lesão de direito; que, quando do ajuizamento da ação originária, não teria o autor se insurgido contra o fato de a ré o ter revertido à situação de inatividade, nem contra sua reforma, nem quanto a eventuais promoções; que apenas objetivou enquadramento de reforma por doença adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, situação que lhe foi reconhecida pelo Tribunal Federal de Recursos, tendo o respectivo acórdão sido cumprido pela ré; que a prescrição fulminou-lhe o direito, não havendo invocar violação ao artigo 515 do CPC; que não ocorre situação relativa a documento novo que possa se apresentar bastante à alteração do resultado da causa; que, no mérito, a pretensão se acharia fulminada pela prescrição.

Em sua apreciação preliminar, o Des. Fed. FERNANDO MARQUES ressaltou o fato de haver o autor satisfeito o pressuposto objetivo do ajuizamento tempestivo da presente ação rescisória, eis que o acórdão,

que deseja seja rescindido, transitou em julgado em 15/08/97, enquanto a inicial da ação rescisória foi protocolada em 9/08/99, antes de esgotado o biênio decadencial.

Quanto ao mérito, o voto do Relator, referendado por seus pares da 3ª Seção, foi de julgar improcedente o pedido, já que à época em que a ação foi ajuizada (1983), havia ocorrido a prescrição quinquenal, nos termos do Dec. 20910/32, e com base, inclusive, na Súmula nº 250 do extinto TFR que assim dispõe:

“Prescreve em cinco anos a ação revisional da reforma do militar, a contar da publicação do respectivo ato.”

Nesse caso, acentuou o Relator, o próprio fundo de direito perde o atributo de exigibilidade, em decorrência de ter sido atingido pelo fenômeno da prescrição, apesar de não apenas seu titular continuar legitimado para o exercício do direito de ação, como restar incólume tal faculdade processual.

E aduziu:

“Ademais, é bem de ver que, não se cogitando de prestações de trato sucessivo, caso em que a prescrição atingiria somente o direito de exigir as anteriores ao quinquênio, que antecederse a propositura da ação, consolidou-se no tempo o ato contra o qual o militar se insurgiu, impedindo-lhe que, exitosamente, deduzisse pretensão em juízo. De verdade, o pedido autoral abordou direito básico, eis que a ré lhe negou situação jurídica fundamental, ou seja, a pretensão versou sobre o denominado fundo de direito e não sobre valores ou parcelas vinculadas ao direito principal.”

Alegou ainda o militar, com o fim de negar a ocorrência da prescrição, o fato de existir a Portaria nº 2.026, de 23/12/80, que teria, a seu sentir, alterado a Portaria nº 139, de 1/02/74, que o reformou. Com esse argumento, tentou demonstrar que o *dies a quo*

houvesse começado a partir do momento em que dela tomou ciência através de sua publicação.

Entretanto, considerando que a pretensão do demandante diz respeito ao próprio ato de sua reforma, afigurou-se inquestionável para o Relator que a irrisignação do autor tem por base a edição da portaria nº 139, de 1/02/74, que o reformou no posto de Capitão-Tenente, não lhe concedendo, assim, as promoções que entende ter direito. Por esse motivo,

não haveria como, validamente, pretender que o referido inconformismo pudesse estar dirigido à Portaria 2026, de 23/12/80, já que esta lhe alterou apenas a remuneração.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ MS 627/DF (DJ de 2/09/91, p. 11784)
 - ⇒ RESP 80756/MG (DJ de 24/06/96, p. 22789)
 - ⇒ RESP 62997/PE (DJ de 30/09/96, p. 36657)

Embargos Infringentes em Apelação Cível

Proc. 99.02.01836-0 – Publ. no DJ de 22/08/2005, p. 168

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Embargado: J. C. R. P. e outros

4ª Seção Especializada

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA URFJ. INCORPORAÇÃO DE VERBA DENOMINADA “BOLSA”. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1 - Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92), desde que, passe-se o truísmo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal — por se cuidar de “*garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem*” (STF-1ª Turma, RE nº 183700/PA, rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06.12.96).

2 - Demais disto, cumpre considerar que a Lei nº 8.162/91 extinguiu, a partir de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram para o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90, alterando, substancialmente, a situação jurídica a qual se encontravam submetidos, sendo certo que as vantagens inerentes ao regime anterior somente poderiam ser transplantadas para o novo regime se houvesse previsão legal, o que, contudo, não é o caso.

3 - Embargos infringentes a que se dá provimento.

POR UNANIMIDADE, PROVIDOS OS EMBARGOS INFRINGENTES.

SERVIDORES DA UFRJ – INCORPORAÇÃO DE VERBA DENOMINADA “BOLSA”

A Universidade Federal do Rio de Janeiro opôs embargos infringentes contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, nos autos de ação ordinária ajuizada por um grupo de servidores, oriunda de Reclamação Trabalhista.

O pleito dos autores era o de incorporar a seus vencimentos, a partir de janeiro de 1991, a verba designada sob a rubrica “bolsa”, discriminada nos contracheques expedidos pela COPPE/UFRJ, incidindo sobre o mesmos

todos os reajustes de vencimentos, a partir daquela data, bem como todas as vantagens concedidas pela UFRJ, como férias, gratificações, abonos, insalubridade, periculosidade, anuênios, etc., com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.

Como causa de pedir, alegaram, em suma, que na qualidade de funcionários da ré, exercendo suas atividades na COPPE, seus vencimentos eram divididos mensalmente em dois contracheques, um emitido pela própria UFRJ e outro, pela COPPE, no qual constava a rubrica “adicional”, tratando-se, contudo, de um único

salário; que, com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, foram surpreendidos com a mudança de rubrica do salário discriminado nos contracheques da COPPE, que passou a denominar-se “bolsa”; que tal transformação da verba salarial tem o objetivo de reduzir seus vencimentos, sendo que alguns já tiveram a parte dos seus vencimentos denominada “bolsa” suprimida, o que caracteriza a inconstitucionalidade e a ilegalidade da alteração.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de inexistir direito adquirido a regime jurídico instituído em lei; e de que os autores não conseguiram demonstrar perda salarial, decorrente da mudança hostilizada.

Neste Tribunal, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao apelo dos autores, entendendo que houve violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os autores sempre receberam seus salários mediante dois contracheques, sendo a rubrica “adicional” um complemento de salário, de caráter permanente.

O voto divergente foi proferido pelo Des. Fed. NEY FONSECA, que optou por ratificar a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

O voto do Relator dos embargos infringentes, unanimemente ratificado pelos integrantes da Quarta Seção Especializada, foi no sentido de provê-los. Consoante o entendimento do Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, os servidores não conseguiram demonstrar a alegada perda salarial; pelo contrário, ao analisar a documentação acostada aos autos, constatou um substancial aumento após a alteração da rubrica “PAGAMENTO ADICIONAL” para a rubrica “BOLSA”.

Considerou, ainda, que a Lei nº 8.162/91 extinguiu, a partir de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram para o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90, alterando, substancialmente, a situação jurídica a que se encontravam submetidos, sendo certo que as vantagens inerentes ao regime

anterior somente poderiam ser transplantadas para o novo regime se houvesse previsão legal, o que não foi o caso.

Por isso, entendeu inexistir previsão legal para que a rubrica “pagamento adicional”, a cargo da COPPE, fosse incorporada aos vencimentos dos servidores da UFRJ, tendo em vista, especialmente, a solução de continuidade dos contratos de trabalho em que se previa tal complemento; bem assim, de toda sorte, a inocorrência de redução global e nominal dos proventos.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

● TRF-2

⇒ AC 2001.02.01.019493-9 (DJ de 11/11/2003, p. 160) – Quarta Turma – Rel.: Des. Fed. FERNANDO MARQUES

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA UFRJ. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCORPORAÇÃO DA VERBA DENOMINADA BOLSA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À SUA PERCEPÇÃO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS AFASTADA.

- Inexiste direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

- As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único não se incorporam aos vencimentos de servidor, vez que o contrato de trabalho foi extinto e os empregos transformados em cargos públicos, sendo inviável a transposição de vantagens sem previsão legal.

- Inexiste previsão legal a amparar pretensão de ter incorporado aos vencimentos básicos adicionais ou vantagens que tenham caráter meramente transitório, como é o caso do adicional denominado bolsa, concedido aos servidores da UFRJ pelo exercício de cargo na COPPE.

- Recurso improvido.”

Apelação Criminal

Proc. 2004.51.01.514163-1 – Publ. no DJ de 26/01/2006, p. 161

Relator: Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

Relator para acórdão: Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORRÊA

Apelante: E. V. S.

Apelado: Ministério Público Federal

1ª Turma Especializada

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – FALSIFICAÇÃO DOCUMENTO PARTICULAR – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CRIMES CONEXOS – COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL – PREVALECE JURISDIÇÃO FEDERAL – PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – MESMO JUIZ DA VARA FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA NÃO UTILIZAÇÃO DO RITO DA 9.099 – AMPLIAÇÃO DA OPORTUNIDADE DE DEFESA – INAPLICABILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- Conjunto probatório suficiente para indicar autoria e materialidade do delito.
- Orientação da súmula nº 122 do STJ: *“Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, ‘A’, do Código de Processo Penal”*.
- Juizados Especiais Federais. Adjuntos das Varas Federais no Rio de Janeiro. Mesmo juiz titular de ambas. Ausência de lesão ao princípio do juiz natural.
- Crimes conexos com ritos diversos. Prevalece aquele que oferece maior oportunidade de defesa.
- Concurso de crimes. Somatório das penas ultrapassa dois anos. Impossibilidade da aplicação dos benefícios decorrentes do crime de menor potencial ofensivo (v. Súmulas 723, STF, e 243, STJ).
- Negado provimento à apelação.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR – CRIMES CONEXOS

O sentenciado apelou da condenação sofrida na 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro motivada pelas condutas descritas nos arts. 298 e 205, do Código Penal, em concurso material.

A denúncia foi oferecida sob a alegação de que o réu, consciente e voluntariamente, falsificou a assinatura do representante da CEDAE, em um suposto acordo, visando à expedição de mandado de levantamento de honorários advocatícios em seu nome; e exerceu a advocacia, nesse processo, embora estivesse impedido por decisão da OAB, a qual decidiu pela sua suspensão por infringência do Código de Ética.

Alegou o apelante que:

- o exame grafotécnico afirmou não ser verdadeira a assinatura do representante da CEDAE, entretanto, em momento algum, concluiu ter sido falsificada pelo réu;
- a apresentação do suposto acordo ao juízo *a quo* visava alertar o magistrado sobre a possibilidade de fraudes envolvendo a CEDAE;
- faz-se necessária a habitualidade para caracterizar o exercício irregular da advocacia;
- a interposição de recurso administrativo suspende a eficácia da sanção administrativa aplicada.

O Relator do feito, Juiz Federal Convocado ALEXANDRE LIBONATTI, votou no sentido da anulação da sentença monocrática, declarando a extinção da punibilidade do réu no que concerne ao crime do art. 205, do CP, com o retorno dos autos do processo à 27ª Vara Criminal da Comarca do Estado do Rio de Janeiro para julgamento do crime capitulado no art. 298, do Código Penal, de sua competência, acolhendo os fundamentos oferecidos pelo representante do Ministério Público Federal.

Entendimento diverso teve o Des. Fed. SERGIO FELTRIN, cujo voto se tornou prevalente.

No que tange à discussão acerca da competência do Juízo originário, não encontrou nenhuma nulidade no processo ou na sentença de primeiro grau. Observou que os juizados especiais federais criminais, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, funcionam como adjuntos aos juízos das Varas Criminais. Dessa forma, tanto jurídica quanto praticamente, o mesmo Juízo é o competente para os crimes com diferentes procedimentos, mesmo para o sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Aduziu, ainda, que, por aplicação da súmula 122 do STJ (*“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, ‘a’, do Código de Processo Penal”*), o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal era o competente para o processamento e

juízo dos dois crimes narrados na exordial oferecida neste processo. Desta forma, como o sentenciante era competente para o julgamento de ambos os crimes, plenamente possível a prorrogação da competência do crime que, inicialmente, seria de competência da Justiça Estadual.

Também não vislumbrou o Relator para acórdão nenhuma nulidade na adoção do procedimento ordinário, pois foram oferecidas mais garantias e oportunidades de produção de provas à defesa do recorrente.

Quanto ao mérito, não restaram dúvidas quanto à comprovação da materialidade e autoria.

Sobre a materialidade, observa-se que o laudo pericial concluiu haver divergência entre a real assinatura do assessor jurídico da CEDAE e a aposta no documento falsificado como se tal assessor o tivesse subscrito.

Sem falar que o próprio assessor reconheceu que o acordo mencionado pelo recorrente é falso.

Sobre a autoria, as evidências mostraram que o documento falsificado seria utilizado para que o próprio recorrente levantasse dinheiro depositado no Banco do Brasil, pela suposta celebração de acordo entre a CEDAE

e uma construtora, concluindo-se que o falsificador foi o apelante.

Por derradeiro, a certidão da OAB demonstrou que o recorrente foi suspenso da prática da advocacia, mas advogado, consoante petição acostada aos autos.

Precedentes jurisprudenciais constantes do acórdão, referentes à transação penal e à suspensão condicional do processo:

- STF
 - ⇒ HC 78876/MG (DJ de 28/05/99, p. 06)
- STJ
 - ⇒ HC 41891/RJ (DJ de 22/08/2005, p. 319)
 - ⇒ HC 29001/SC (DJ de 24/11/2003, p. 339)
 - ⇒ AGA 450322/MG (DJ de 4/11/2002, p. 259)
 - ⇒ HC 16087/SP (DJ de 12/11/2001, p. 161)
 - ⇒ RESP 159166/SP (DJ de 1/02/99, p. 240)
- TRF-3
 - ⇒ HC 2003.03.00.070048-3 (DJ de 2/04/2004, p. 259)
 - ⇒ HC 96.03.072478-5 (DJ de 29/04/97, p. 28761)
- TRF-4
 - ⇒ ACR 2004.04.01.008021-6 (DJ de 15/09/2004, p. 909)

Apelação Cível

2ª Turma Especializada

Proc. 2002.51.10.008054-1 – Publ. no DJ de 27/01/2006, p. 214

Relatora: Des. Fed. LILIANE RORIZ

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: T. E. S. F.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPOSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO TRF.

1. Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no pólo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa.

2. Consoante os termos do art. 113 do CPC, deve ser reconhecida de ofício a incompetência do TRF para o conhecimento e exame de recurso versando sobre causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

3. A Juíza que proferiu a sentença encontrava-se no exercício cumulativo da competência da Vara Comum e do JEF. Assim sendo, não há que se cogitar de falta de jurisdição, tampouco de incompetência absoluta, reduzindo-se a relevância da incompetência da Vara Federal Comum à da conseqüente incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Precedente do STF.

4. Incompetência deste Tribunal declarada. Remessa dos autos à Turma Recursal.

POR UNANIMIDADE, DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL.

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –
COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL**

Cuida o acórdão em comento de remessa necessária e de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte de companheiro e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde a data do requerimento na via administrativa, deferindo a antecipação da tutela.

Inicialmente, o INSS requereu a cassação da decisão que deferiu a tutela antecipada, e, no mérito, sustentou a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, seja pela ausência de comprovação da união estável ao tempo do óbito, seja pela perda da qualidade de segurado do instituidor da referida pensão.

Preliminarmente, a Relatora, Des. Fed. LILIANE RORIZ, examinou a competência deste Tribunal para o conhecimento do recurso.

Constatou que, de início, foi determinada a adoção do procedimento dos Juizados Especiais Federais, face ao valor atribuído à causa.

Posteriormente, na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, foi determinada a inclusão da esposa do instituidor da pensão no pólo passivo da demanda e a convalidação do feito para o procedimento sumário, após o ato citatório, tendo em vista tratar-se de Juízo cujo titular encontrava-se no exercício cumulativo da competência dos Juizados Especiais Federais e da Vara Federal Comum (Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti / RJ). Entendeu a julgadora que há o deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum na hipótese da pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, segundo o qual somente podem ser partes no Juizado Especial

Cível como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Observou, porém, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, de modo que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição.

Analisou o art. 6º da Lei nº 10.259/01, já citado anteriormente, cuja regra deve ser conjugada com o art. 10 da Lei nº 9.099/95, que dispõe: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsorte”.

E concluiu a Relatora:

“Ora, na hipótese de litisconsórcio passivo necessário, decorrente da natureza do direito discutido, não há propriamente uma ação ajuizada em face de uma pessoa física. Cuida-se sim de exceção admitida em razão de se tratar de questão cujo deslinde poderá influir na esfera jurídica de terceiro.

Nesse contexto, cumpre concluir que, no caso de litisconsórcio passivo necessário, não há o deslocamento da competência, como entendeu o Juízo a quo, tendo em vista já ter sido firmada como absoluta a competência do JEF em razão do valor da causa.

(...)

Com efeito, consoante os termos do art. 113 do CPC, reconheço a incompetência, de ofício, desta Corte para o conhecimento e exame do presente recurso, por tratar-se de causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01”.

Precedentes jurisprudenciais citados pela Relatora:

- STF
 - ⇒ HC 81510/PR (DJ de 12/04/2002, p. 54)
- TRF-4
 - ⇒ CC 2004.04.01.039529-0 (DJ de 8/12/2004, p. 268)

Agravo Interno em Medida Cautelar

Proc. 2005.02.01.003085-7 – Publ. no DJ de 17/01/2006, p. 195

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

Agravante: União Federal/Fazenda Nacional

Agravado: W. M. G. I. N. S/A

3ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEIS 9.430/96 E 11.051/04. INSTRUÇÃO NORMATIVA 517/05 DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO DA COMPENSAÇÃO.

1. Diante da apelação interposta em primeiro grau de jurisdição, cabe ao Tribunal o exame de medida cautelar incidente, nos termos do parágrafo único do art. 800 do CPC.

2. Os §§ 2º e 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, estipulam que a compensação seria efetivada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração que extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, havendo necessidade de que constem na declaração informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

3. É bem verdade que o § 14 do citado artigo 74, incluído pela Lei nº 11.051/04, estipula que a Secretaria da Receita Federal disciplinaria o dispositivo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

4. Por sua vez, parece extrapolar os termos legais Instrução Normativa que exige, em casos de compensação com base em sentença, a prévia habilitação do crédito pela Receita, em processo administrativo, antes da declaração de compensação. Ato normativo, a pretexto de disciplinar a lei, não poderia alterar o procedimento para a obtenção da homologação da compensação. Caberia sim dizer como as informações seriam prestadas pelo contribuinte, quando houvesse sentença deferindo compensação, em sintonia com o § 2º do art. 74, e não estabelecer um outro caminho não previsto na legislação.

5. Há a presença de *periculum in mora*, em razão da possibilidade de autuação em relação aos débitos compensados com base na decisão judicial.

6. Pedido Cautelar julgado procedente.

7. Agravo interno prejudicado.

POR UNANIMIDADE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

LEIS Nºs 9.430/96 E 11.051/04 - COMPENSAÇÃO

Cuida o presente acórdão de ação cautelar visando à tutela de urgência para viabilizar a recepção da declaração de compensação.

Foi concedida liminar para autorizar a recepção da declaração de compensação sem a habilitação prévia da Instrução Normativa 517/05.

A União Federal/Fazenda Nacional interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão agravada, alegando que a Instrução 517/05 consiste em regulamentação legal exigida pela lei nº 11.501/04.

Em seu voto, o Relator se baseou na decisão monocrática em que encontrou todos os fundamentos que embasaram o seu livre convencimento no sentido de conceder a liminar, a saber:

“(…)

Os §§ 2º e 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela lei 10.637/02, estipulam que a compensação seria efetivada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração que

extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, havendo necessidade de que constem na declaração informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

É bem verdade que o §14 do citado art. 74, incluído pela Lei 11.051/04, estipula que a Secretaria da Receita Federal disciplinaria o dispositivo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Por sua vez, em exame superficial, parece extrapolar os termos legais da Instrução Normativa que exige, em casos de compensação com base em sentença, a prévia habilitação do crédito pela Receita, em processo administrativo, antes da declaração de compensação. Ato normativo, a pretexto de disciplinar a lei, não poderia alterar o procedimento para a obtenção da homologação da compensação. Caberia sim dizer como as informações seriam prestadas pelo contribuinte, quando houvesse sentença deferindo compensação,

em sintonia com o § 2º do art. 74, e não estabelecer um outro caminho não previsto na legislação.

*Outrossim, há a presença de **periculum in mora**, em razão da possibilidade de autuação em relação aos débitos compensados com base na sentença”.*

Considerou o Juiz Convocado José Neiva não haver justificativa para alteração no entendimento adotado na decisão monocrática, motivo pelo qual julgou procedente

o pedido cautelar, confirmando a liminar deferida e julgando prejudicado o agravo interno.

Acórdãos pertinentes:

- STJ
⇒ AGRESP 642272/SC (DJ de 07/03/2005, p. 160)
- TRF-4
⇒ AG 2005.04.01.011359-7 (DJ de 15/06/2005, p. 581)

Apelação Cível

4ª Turma Especializada

Proc. 98.02.31113-8 – Publ. no DJ de 18/01/2006, p. 167

Relator: Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES

Apelante: B. S/A

Apelado: União Federal – Fazenda Nacional

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nºs 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO COM RELAÇÃO À MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. RECOLHIMENTO DEVIDO QUANTO A SISTEMÁTICA ADOTADA PELA LC Nº 07/70. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA RESTITUIÇÃO DO VALOR RECEBIDO A MAIOR. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1 - Indevido o recolhimento da contribuição para o PIS, estritamente no que condiz com a majoração de alíquotas preceituada nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2 - São legítimos, porém, os recolhimentos da contribuição no que respeita à sistemática da Lei Complementar nº 07/70.

3 - A União deve restituir o valor recebido a maior, a ser apurado em liquidação de sentença.

4 - Sucumbência da Fazenda Pública (art. 20, § 4º, do CPC).

5 - Parcial provimento ao apelo e à remessa necessária.

POR UNANIMIDADE, PARCIALMENTE PROVIDAS A APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA.

PIS – DEC. LEIS 2445/88 E 2449/88

Além da remessa necessária, cuida o presente de apelação cível da parte, interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para desobrigar a empresa do recolhimento do PIS nos termos dos Dec. Leis 2445 e 2449/98, permanecendo a cobrança nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, e procedente em parte o pedido formulado na ação cautelar, para autorizar o levantamento de valores recolhidos a maior, em virtude da incidência dos mencionados decretos-lei, convertendo-se o restante em renda da União.

Na ação proposta em face da União Federal, a apelante objetivava a declaração da inexistência de

relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do PIS, bem como a condenação da União Federal na obrigação de retribuir o que recebeu indevidamente.

Argumentou que a sentença recorrida não apreciou o pedido condenatório nem indicou a proporcionalidade que deve orientar a sucumbência.

Desta forma, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, sob o argumento de que, na parte do dispositivo que julgou a ação cautelar, foi autorizado o levantamento dos valores recolhidos a maior e que a proporcionalidade na sucumbência é questão jurídica “presumivelmente” do conhecimento das partes.

Aduziu que o pedido de restituição não se confunde com a autorização para o levantamento dos valores depositados a maior; o pedido de condenação para a União restituir o indébito foi formulado nos autos da

ação principal, sendo que o pedido de levantamento foi formulado no bojo da ação cautelar.

Requeru a anulação da sentença, para a apreciação de todos os pedidos contidos na inicial, ou o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

Iniciou seu voto o Relator atestando que o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigava a autora ao recolhimento do imposto, com base na sistemática declarada inconstitucional, foi apreciado e reconhecido pelo Juízo *a quo* de modo que a matéria ensejadora desse direito foi objeto de apreciação.

Passou, então, a analisar o pedido de condenação da União Federal na restituição dos valores pagos a maior pela autora, a título de PIS, que não foi objeto de apreciação pela sentença recorrida, não obstante a matéria haver sido alvo de discussão e fundamentação.

O recolhimento da contribuição para o PIS, no que condiz com a majoração de alíquotas preceituada pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, foi indevido, tendo em vista a Resolução nº 49/95 do Senado Federal que suspendeu a eficácia e a validade dos referidos Decretos-leis.

No que respeita à sistemática da Lei Complementar nº 07/70, porém, são legítimos os recolhimentos da contribuição.

Portanto, a empresa tem um crédito em face da União, correspondente ao montante arrecadado a título de contribuição para o PIS, na parcela que exceder ao valor calculado em consonância com a Lei Complementar nº 07/70, observada a prescrição quinquenal, com termo inicial de contagem a partir da homologação do lançamento.

Desta forma, a União deve restituir o valor pago a

maior pela autora, que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Quanto à remessa necessária, verificou o Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES não ter sido fixado na sentença o critério de correção para atualização dos valores a serem restituídos, o que passou a fazer na oportunidade. Para tal, adotou a jurisprudência do STJ, que fixou o termo de início de incidência dos juros moratórios na data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, entendimento que foi objeto do verbete da súmula nº 188 daquela Corte, que versa sobre a questão de repetição do indébito. Esse posicionamento, porém, válido até o advento da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC.

Sob esse fundamento, portanto, entendeu ser devida a correção monetária, desde o pagamento indevido, e os juros moratórios, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicando-se, então, exclusivamente a taxa SELIC.

Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, a Quarta Turma Especializada deu parcial provimento ao apelo e à remessa necessária para condenar a União Federal a restituir o valor pago a maior (a título de PIS), correspondente à diferença entre as duas sistemáticas de cálculo, e não a integralidade dos valores expressos nas guias de recolhimento, nos quais devem incidir correção monetária e juros de mora, na forma estabelecida neste julgado, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ RESP 414960 (DJ de 29/03/2004)
 - ⇒ EDcl no RESP 330746 (DJ de 22/03/2004)

Apelação Cível

Proc. 2000.51.01.029610-2 – Publ. no DJ de 27/01/2006, p. 226

Relatora: Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA

Apelante: O. L. C.

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: Os mesmos

5ª Turma Especializada

CIVIL – CONTRATO DE PENHOR COM A CEF – RELAÇÃO DE CONSUMO – CAIXA ELETRÔNICO – PAGAMENTO FACILITADO PARA OS CLIENTES – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO

COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – DANO MORAL CABÍVEL.

- Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF com a finalidade de que seja declarado válido o pagamento efetuado pela autora, referente à prestação do mês de setembro de 2000 de contrato de mútuo feneratício com garantia pignoratícia celebrado entre a mesma e a CEF, bem como que seja esta condenada em danos morais resultantes da dor causada pelas constantes recusas desta em fornecer à autora a quitação relativa ao pagamento por ela supostamente realizado.

- A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancário e de crédito, encontra-se sujeita às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, de modo que deve a mesma responsabilizar-se por danos causados a seus clientes, sempre que se puder comprovar onexo causal e a falha do serviço por ela oferecido.

- Cuidando-se de hipótese inquestionável de relação de consumo, deveria a CEF, em razão da inversão do ônus probatório tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inc. VIII, Lei nº 8.078/90), ter diligenciado no sentido de comprovar a ausência do direito alegado pela autora, pois à fornecedora dos serviços é que compete, no caso, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial. Outrossim, possui a CEF os meios adequados para tal comprovação, já que é ela a detentora de todo o arsenal tecnológico e de informações capazes de fornecer ao Juízo os elementos necessários à formação de sua convicção acerca do mérito da presente controvérsia.

- No que tange à fixação do *quantum debeatur* referente ao dano moral, urge ressaltar que a indenização não pode ser fonte de lucros para a autora, todavia, deve ser suficiente como sanção para evitar a reiteração de atos lesivos aos consumidores, razão por que estipulo o referido dano em 20 (vinte) salários-mínimos.

- Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem arcados pela CEF.

- Recurso autoral parcialmente provido e recurso da CEF improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF, E, POR MAIORIA, PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO AUTOR.

CONTRATO DE PENHOR COM A CEF

Conforme o acórdão em comento, pretendeu a autora fosse a Caixa Econômica Federal compelida a reconhecer, como válido, o pagamento dos valores adimplidos no contrato de mútuo feneratício, com garantia pignoratícia, a partir de setembro de 2000, supostamente pagos na época própria, bem como o direito à indenização por dano moral daí decorrente, no montante de 100 salários-mínimos.

Considerou a Relatora que a CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancários e de crédito, encontra-se sujeita às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, de modo que deve a mesma responsabilizar-se por danos causados a seus clientes, sempre que se puder comprovar onexo causal e a falha do serviço por ela oferecido.

Considerou, também, cuidar-se de hipótese inquestionável de relação de consumo, devendo a CEF, em razão da inversão do ônus probatório tutelado pelo CDC, ter diligenciado no sentido de comprovar a ausência do direito alegado pela autora, pois à fornecedora dos

serviços é que compete, no caso, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial.

Considerou, ainda, possuir a CEF os meios adequados para tal comprovação, já que é ela a detentora de todo o arsenal tecnológico e de informações capazes de fornecer ao Juízo os elementos necessários à formação de sua convicção acerca do mérito da presente controvérsia.

Por falta de diligência da CEF na colheita de material probatório capaz de afastar as assertivas sugeridas pela demandante e tendo esta demonstrado sua boa fé por ocasião da tentativa em dirimir o conflito mediante procedimento prévio de caráter extrajudicial, não obstante a carência de elementos de prova por ela apresentados na inicial desta ação, entendeu a Relatora merecer o devido amparo a sua pretensão, com a ressalva, apenas, do montante pleiteado a título de dano moral, que deve ser mitigado em razão das circunstâncias que envolvem a situação posta em juízo.

A Des. Fed. VERA LUCIA LIMA deu parcial

provimento ao recurso interposto pela autora para que fosse reconhecido o pagamento referente ao contrato de penhor efetuado em setembro de 2000, ressalvando-se o direito da CEF de cobrar eventuais atrasos não relacionados com o referido pagamento, nem com o referido contrato, já que havia outros contratos de penhor firmados entre a

autora e a CEF, sendo esta condenada, ainda, em 20 salários-mínimos a título de dano moral, em razão de todos os transtornos e perturbações causados à autora, e ao pagamento da verba honorária que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação. Pelos mesmos fundamentos, negou provimento ao recurso interposto pela CEF.

Apelação em Mandado de Segurança

Proc. 2002.51.01.005893-5 – Publ. no DJ de 27/01/2006, p. 243

Relator: Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES

Relator para acórdão: Des. Fed. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Apelante: J. B. O. e outros

Apelante: União Federal

Apelado: os mesmos

6ª Turma Especializada

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA IDÊNTICA À DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EG. STF. Possibilidade de cumulação da pensão especial, conferida nos moldes do art. 53, II do ADCT, com os proventos de reforma e pensão militar, uma vez que as aposentadorias auferidas por servidor público ostentam a natureza de benefício previdenciário, consoante orientação do Eg. STF que não faz distinção entre servidor civil e militar para tal fim. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. Apelação dos Impetrantes provida. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA NECESSÁRIA, E PROVIDA A APELAÇÃO DOS IMPETRANTES.

CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE REFORMA COM PENSÃO MILITAR

Trata o acórdão em comento de remessa necessária e de apelações de sentença proferida nos autos do mandado de segurança que julgou procedente em parte o pedido de um grupo de militares reformados da Marinha, que objetivavam compelir a autoridade coatora a implementar imediatamente a pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, cumulativamente com os proventos de reforma e pensão militar já percebidos, na forma do art. 53 do ADCT.

O juiz *a quo*, ao apreciar o pedido, julgou-o parcialmente procedente, concedendo, em parte, a segurança, para “determinar à autoridade impetrada que não considere como impeditivo à concessão da aposentadoria especial de ex-combatente aos impetrantes o fato de serem militares reformados, eis que possível a acumulação, nos moldes previstos no art. 53, inciso II, do ADCT, condenando-a a

pagar os atrasados desde a impetração do presente mandamus”.

A União Federal, em suas razões recursais, alegou que a sentença não acatou o pedido para pagamento de parcelas anteriores à impetração do *writ*. Aduziu que o ponto nodal da controvérsia está na qualidade de ex-combatentes dos impetrantes, que são servidores públicos militares da reserva, colidindo com a concessão da pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 5.315/67, ao qual o art. 53 do ADCT faz referência.

No entendimento do Relator originário, Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, à luz do contido no art. 1º da Lei nº 5.315/67, a pensão especial é devida somente aos ex-combatentes que, após a Segunda Guerra Mundial, retornaram definitivamente à vida civil.

Concluiu que no caso presente, embora os autores tenham participado de operações bélicas durante o período da Segunda Guerra Mundial, por não terem se desligado do serviço militar, permanecendo no serviço

ativo até a inativação por reforma, não procede a pretensão de cumulação deste benefício com a pensão especial conferida aos ex-combatentes.

Citou, a propósito, a seguinte jurisprudência desta Corte, adotando o mesmo entendimento:

⇒ AMS 2003.51.01.021884-0 (DJ de 13/03/2005) – Primeira Turma – Relator: Des. Fed. VERA LUCIA LIMA

“ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE – CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DE PENSÃO MILITAR – RETORNO À VIDA CIVIL – SEGURANÇA DENEGADA

- Os militares em questão, embora tenham participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, ao seu término não foram licenciados do Serviço Ativo do Exército e, como consequência, não retornaram à vida civil. Ao contrário, prosseguiram na carreira castrense, tendo sido reformados, passando a perceber proventos de inatividade, pagos pelo Exército.

- Portanto, não foram observados os requisitos exigidos no artigo 1º, da Lei nº 5.317/67, para o enquadramento destes militares na condição de ex-combatentes, quais sejam, o licenciamento (e não a reforma) e o retorno à vida civil, inexistindo, assim, o direito dos mesmos à pensão especial prevista no artigo 53, II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

- Apelo improvido. Segurança denegada.”

⇒ AMS 2002.02.01.020949-2 (DJ de 30/09/2002) – Primeira Turma – Relator: Des. Fed. NEY FONSECA

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CONFERIDA AOS EX-COMBATENTES – INTELIGÊNCIA DO ART. 53, II, DO ADCT, E DA LEI Nº 8.059, DE 04.07.90.

I - O impetrante, ora apelado, seguiu carreira militar no Ministério da Aeronáutica, e, atualmente, recebe proventos oriundos de sua reforma militar, como consta da petição inicial, o que, obviamente, afasta a pertinência de cumulação desta aposentadoria com a pensão especial conferida aos ex-combatentes, a teor do art. 53, II e III, do ADCT, que é absolutamente explícito ao preconizar sua inacumulabilidade ‘com quaisquer

rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção’, asseverando, ainda, seu parágrafo único que ‘a concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente’ e, por consectário, aos seus dependentes (art. 2º, II, da Lei nº 8.059/90);

II - Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (artigo 1º da Lei nº 5.315/67);

III - O apelado não se enquadra no conceito de ex-combatente, já que continuou a sua carreira militar após a sua participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, sendo-lhe vedada a cumulatividade pleiteada pelo disposto no inciso II do artigo 53 do ADCT, comando constitucional a ser observado;

VIII - Apelação e remessa necessária providas.”

⇒ AMS 2003.51.01.025721-3 (DJ de 3/03/2005) – Quarta Turma – Relator: Des. Fed. FERNANDO MARQUES

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. LEIS 5.315/67 E 8.059/90. DECRETO 61705/67. ART. 53 DO ADCT DA CF/88.

- A Lei nº 5315/67 considera ‘ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo, e com isso retornado à vida civil definitivamente’ (art. 1º).

- O *rationale* dessas disposições legais não se dirige àqueles que integram profissionalmente as carreiras militares e, depois, quando completado o tempo necessário à reforma, são inativados. Não é a eles que a lei se destina, porque esses já possuem

tratamento diverso, pois, ao final da participação no conflito bélico, continuaram como militares da ativa, não se achando desamparados.

*- O Governo criou a chamada pensão de ex-combatente, que não se destina, então, àquele que, voltando do conflito armado, continua engajado na Força, até o momento em que, contado o tempo de serviço exigido, obtém reforma. Para esses militares, o **rationalle** da lei não está a ampará-los, pois não foi esse o sentido que a legislação de regência pretendeu imprimir-lhes, mas o de proteger os que se viram, de repente, desamparados na vida civil.*

- O militar de carreira e o temporário pertencem ao serviço ativo das Forças Armadas, diversamente dos convocados, que se viram obrigados a deixar a profissão que exerciam, para servir à Pátria. Por tal razão é que só este último faz jus à pensão concedida pelo Governo, com finalidade previdenciária.

- Se a previdência de quem retorna da guerra e não é dispensado está garantida, não há por que se pretender, com êxito, que lhe seja, ainda, paga pensão de ex-combatente sem que se revista o pretendente das exigências que a lei indica.

- No caso, o pai das impetrantes não detém a condição de ex-combatente, como definida pela Lei nº 5.315/67, de modo a beneficiar-se da pretendida pensão especial, eis que, ao término do Conflito Mundial, continuou como integrante das Forças Armadas, regido por legislação militar própria, vindo, a final, a ser reformado com remuneração compatível a do posto alcançado.”

Pensamento diverso manifestou o Des. Fed. ROGERIO VIEIRA DE CARVALHO, cujo voto tornou-se prevalente. A seu juízo, o raciocínio que conduz à conclusão de que a aposentadoria de servidor público tem natureza previdenciária aplica-se, integralmente, aos proventos da reforma militar, porquanto vinculados a servidor público, seja ele civil ou militar, segundo as previsões contidas em seu respectivo estatuto. A orientação dada pelo Eg. STF não distingue o servidor público, para excetuar o militar desta qualidade – nem o poderia, asseverou o então relator para acórdão.

Desta forma, afirmou o Relator para acórdão que tais benefícios (reforma militar) também têm natureza previdenciária, não sendo este o óbice à concessão da cumulação pretendida.

Quanto à conceituação de ex-combatente, após fazer

considerações genéricas em torno do assunto, o Des. Fed. ROGERIO VIEIRA DE CARVALHO registrou a seguinte jurisprudência desta Corte favorável à cumulação pretendida, a saber:

⇒ AMS 2002.51.01.005689-6 (DJ de 28/02/2003, p. 293) – Quina Turma – Relator: Des. Fed. RALDENIO BONIFACIO

“CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MILITAR – CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT/88 – ART. 1º, DA LEI Nº 5.315/67 – SÚMULAS Nº 269 E Nº 271 DO STF.

I - Recurso de sentença que denegou a segurança, para que os Impetrantes e ora Apelantes passassem a receber a pensão de ex-combatente correspondente àquela deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas cumulativamente com a pensão militar que recebem do Ministério da Defesa.

II - Enquadram-se os Apelantes como ex-combatentes, eis que preenchem todas as condições ensejadoras para efeitos de recebimento de pensão especial nos termos do art. 53, inciso II, do ADCT/CF 88.

III - ‘Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público.’ (STF – 2ª Turma, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, RE-236902/DF, DJ 01.10.99)

IV - É possível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria (reforma militar), por caracterizados estes últimos como de natureza previdenciária, incidindo, pois, a exceção do art. 53, inciso II, do ADCT/CF 88.

V - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas nº 269 e nº 271/STF).

VI - Recurso de apelação parcialmente provido, concedendo-se parcialmente a segurança.

VII - Sentença reformada.”

⇒ AMS 2002.51.01.000572-4 (DJ de 6/03/2003, p. 242) – Segunda Turma – Relator: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PENSÃO MILITAR - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DO A.D.C.T.

- É legítima a cumulação da pensão especial de que trata o art. 53, II, do ADCT da CF de 1988, com aposentadorias pagas diretamente pelos cofres da União, dos Estados ou dos Municípios.
- Tais aposentadorias se enquadram no conceito de benefícios previdenciários, estando a cumulação, assim expressamente autorizada pela própria norma constitucional;

- Sem honorários, de acordo com a Súmula nº 512 do STF.”

Consoante os fundamentos oferecidos, rejeitou o argumento da União, em suas razões de apelação, por entender que a Lei nº 288/48 não estabeleceu, em seu art. 1º, tratamento diferenciado para os militares que se mantiveram junto às Força Armadas, conferindo-lhes benefícios outros por sua participação no conflito mundial.

Apelação Cível**7ª Turma Especializada****Proc. 2002.51.01.006782-1 – Publ. no DJ de 23/01/2006, p. 194 e 195****Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER****Apelante: J. C. T.****Apelado: Universidade Federal do Rio de Janeiro**

ADMINISTRATIVO E CIVIL – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – BEM DEPOSITADO EM DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE FEDERAL – BEM ABANDONADO – INVENÇÃO – FURTO.

I - A Constituição Federal deixa estrema de dúvida que, para efeitos de responsabilização patrimonial da Administração, embora seja indiferente a forma pela qual o agente público a esta se vincule, é imprescindível que esteja a serviço do Poder Público, não se enquadrando nesta qualidade os alunos de instituição federal que, por motivação própria, subtraem bem de terceiro.

II - O sistema jurídico pátrio admite, como uma das formas de aquisição originária do domínio, a ocupação de coisa abandonada pelo dono (*res derelicta*), desde que se demonstre a intenção deste de abandonar o bem. Portanto, não é bem abandonado aquele deixado em um local para um fim específico ou porque o dono ainda não tenha dado utilidade para o fim a que se destina.

III - A aquisição de bem abandonado difere do instituto da invenção, por meio da qual o achador não adquire a coisa. Nesta fica dispensado investigar-se a intenção do antigo possuidor, mormente porque este é desconhecido. Entretanto, a ordem jurídica impõe àquele que recolhe o bem achado, em primeiro lugar, se empenhe em restituí-lo ao dono ou legítimo possuidor, mesmo se desconhecido, até que apareça quem reivindique a coisa como sua ou como aquele que a perdeu, que será a ele entregue mediante compensação ao inventor, o qual não será nunca – sequer na hipótese de não aparecimento do dono da coisa – o possuidor desta, vez que, como preceituava o art. 606 do Cód. Civil de 1916, vigente à época do evento, deverá ser entregue à autoridade competente.

IV - Se o inventor tiver agido dolosamente e sua conduta contribuir para a diminuição do valor do bem achado, fica obrigado a indenizar o dono pela deterioração da coisa.

V - O caso dos autos dispensa determinar (a) se o bem foi furtado, (b) se foi objeto de apossamento (por ser bem abandonado), ou (c) se era coisa perdida, vez que, em qualquer destas hipóteses, o só fato de o piano estar depositado nas dependências da UFRJ não tem o condão de impor a ela o dever de reparar o proprietário.

VI - Em primeiro lugar, se se trata de *res furtiva*, mesmo que a ocultação do bem tivesse se dado com o consentimento de seu agente, a autarquia federal não poderia ser responsável objetivamente pelos danos, vez que o depósito do bem não é causa adequada de seu perecimento, não lhe sendo exigível, por este fundamento, a reparação de danos advindos da deterioração da coisa (o que – registre-se – não foi provado).

VII - Se se considerar o bem reivindicado coisa abandonada, sendo esta uma modalidade de aquisição da propriedade, impõe-se registrar que o objeto não foi incorporado ao patrimônio da Universidade, estando apenas depositado no Instituto de Filosofia. Nesta perspectiva, os direitos contrapostos são, respectivamente, daquele que reivindica o bem sustentando ser o dono e daqueles que recolheram o piano, sobre os quais recai o dever de reparar eventuais prejuízos.

VIII - Noutro giro, se o bem for considerado como achado, só o inventor responde pelos prejuízos causados, não o depositário.

IX - Sob qualquer ângulo sobressai a inexistência de causalidade adequada entre o depósito do bem e o dano, não havendo razão de imputar ao depositário o dever de indenizar o dono do bem por danos materiais advindos da destruição do patrimônio deste.

X - Melhor sorte não merece o pedido de condenação da UFRJ à indenização por danos morais advindos da privação do bem, haja vista que, se de um turno aquela autarquia federal não contribuíra para o desaparecimento do objeto reivindicado, quando este lhe foi exigido prontificou-se a restituí-lo, mormente porque o contexto da lide autoriza a conclusão de que os alunos que removeram o piano seriam, aparentemente, responsáveis, desde a remoção, pela alegada ocultação do piano.

XI - Nem se há reconhecer que a conduta da ré (de consentir o ingresso do bem) tenha contribuído para a privação do autor de seu objeto de deleite, já que, se em contrapartida, não se pode assegurar que não conseguindo depositar o piano em edifício da ré fossem os alunos devolvê-lo ao local em que se encontrava originariamente, a ré, quando reivindicado o bem, dispôs-se a entregá-lo.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

O apelante interpôs o recurso em comento, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido, formulado em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pelo qual reivindicava o pagamento de indenização por danos causados em piano de sua propriedade, subtraído por alunos do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais daquela Universidade, o qual teria ficado abandonado naquela unidade da ré.

Afirmou o autor que possuía um piano da marca Kars Richerl que ficava no saguão do elevador do prédio em que morava, não o tendo levado para seu apartamento porque o elevador do edifício não funcionava há dois anos. Não se encontrando abandonado, o aludido instrumento fora subtraído por dois alunos do IFCS, unidade na qual depositaram a *res furtiva*, tendo ingressado pela porta dos fundos do prédio com a anuência de preposto da ré.

Asseverou que o instrumento musical, por ter ficado abandonado, deteriorou-se irreversivelmente. Sustentou que, por se tratar de ato praticado por alunos da ré, em cujas dependências e com o consentimento desta, guardaram o objeto subtraído, a responsabilidade da UFRJ teria natureza objetiva, fundamentos nos quais amparou seu pedido de indenização por danos morais e materiais.

O Relator do feito, Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, votou pela manutenção da sentença monocrática, porém por fundamentos diversos daquela. Com relação à indenização por danos causados ao patrimônio, assim desenvolveu sua argumentação:

“(…)

Não importa, para a solução da lide, determinar (a) se o instrumento foi furtado, (b) se foi objeto de aposseamento (por ser bem abandonado), ou (c) se era coisa perdida, achada pelos alunos, mas sim, asseverar que, em qualquer destas hipóteses, o só fato de o piano estar depositado nas dependências da ré não tem o condão de impor a ela o dever de reparar o proprietário.

*Em primeiro lugar, se se trata de **res furtiva**, mesmo que a ocultação do bem tivesse se dado com o consentimento de seu agente, a autarquia federal não poderia ser responsável objetivamente pelos danos, vez que o depósito do bem não é causa adequada de seu perecimento, não lhe sendo exigível, por este fundamento, a reparação de danos advindos da deterioração da coisa (o que – registre-se – não foi provado).*

Melhor sorte não assiste ao autor se se considerar o piano reivindicado coisa abandonada, vez que, sendo esta uma modalidade de aquisição da propriedade, impõe-se registrar que o instrumento musical não foi incorporado ao patrimônio da Universidade, estando apenas depositado no Instituto de Filosofia. Como os direitos contrapostos são, respectivamente, daquele que reivindica o bem sustentando ser o dono e daqueles que recolheram o piano, os quais podem alegar serem ocupantes, a reparação dos eventuais prejuízos deve ser exigida em face destes últimos. Outrossim, nesta perspectiva também não se vislumbra a causa adequada dos danos no patrimônio.

Tampouco pode aproveitar ao autor, ora apelante, se o bem for considerado como achado, vez que, neste caso, só o inventor responde pelos prejuízos causados, não o depositário, o qual, repise-se, se dispôs a devolver o bem ao autor que, inobstante, recusou-o. A ilação necessária do exposto é a de que, em qualquer

perspectiva, sobressai a inexistência de causalidade adequada entre o depósito do bem e o dano, fazendo-se mister o reconhecimento da improcedência do pedido autoral pelo qual pede a condenação da UFRJ à indenização por danos materiais advindos da destruição do patrimônio que reivindica”.

Agravo de Instrumento**8ª Turma Especializada****Proc. 2004.02.01.009140-4 – Publ. no DJ de 19/12/2005, p. 385****Relator: Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA****Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA****Agravante: Associação dos Aposentados da Universidade Federal do Espírito Santo****Agravado: Universidade Federal do Espírito Santo**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR UNIVERSITÁRIO. REMUNERAÇÃO. PORTARIA MEC 474/87. LEIS 10.331/2001 e 10.405/2002. REGIME JURÍDICO. NÃO-VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - A decisão agravada indeferiu o requerimento formulado pela Agravante, a saber, “a impetrante requer a V. Exa. a citação da Executada para os fins do art. 632, do CPC, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra o determinado na sentença exequenda transitada em julgado, promovendo o acerto do pagamento das Funções Comissionadas de seus Associados como determina a Portaria MEC nº 474/87, calculando sua remuneração com base na remuneração ATUAL do Professor Titular, em regime de dedicação exclusiva, com Doutorado, definida pela Lei nº 10.405/02”;

II - No curso do ano de 2000, foi concedida ordem, no mandado de segurança nº 2000.02.01.045721-1, no sentido de determinar a abstenção da Administração Pública de reduzir o valor da remuneração que os substituídos vinham recebendo, com fundamento na Portaria nº 474/87. Por óbvio, a ordem judicial não poderia ter o condão de assegurar, *ad perpetum*, a continuidade do recebimento das vantagens pecuniárias previstas na referida portaria, sob pena de violação à ordem lógica das coisas, a saber, a possibilidade de alteração unilateral do estatuto dos servidores públicos, inclusive em matéria remuneratória, por parte da Administração Pública, o que efetivamente acabou acontecendo com o advento das Leis nºs. 10.331/2001 e 10.405/2002;

III - Os julgadores da 1ª Turma Antiga não tinham como prever a modificação na remuneração (e nos proventos) que se verificaria nos anos de 2001 e 2002. Assim, a sentença (e o acórdão) que foram proferidos no bojo do mandado de segurança somente produziram seus efeitos enquanto se mantiveram inalteradas as condições remuneratórias que se faziam presentes quando da impetração do *writ of mandamus*. A partir do momento em que houve mudanças em tais condições e, logicamente, na própria estrutura remuneratória, por óbvio, fazia-se imperativo que outras fossem as questões levadas em conta para o fim de se calcular o valor dos proventos dos impetrantes naquele mandado de segurança;

IV - Não pode haver um regime jurídico específico para determinado servidor não previsto de maneira global, sendo impossível que o servidor (ativo ou inativo) somente se aproveite dos benefícios do regime jurídico anterior, bem como das outras vantagens do novo regime jurídico, sem estar, ao mesmo tempo, sujeito às demais alterações verificadas por força do novo regime jurídico da remuneração e dos proventos. A se admitir correta a tese da Agravante, haveria um terceiro regime jurídico de remuneração (e de proventos) em favor de seus substituídos, em clara afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, bem como ao próprio Estado Democrático de Direito com a clara divisão de funções entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

V - Não há, assim, que se cogitar de possível violação à coisa julgada pela decisão recorrida que, ao revés, observou estritamente o que foi definido no julgamento do pedido contido no mandado de segurança e, ao mesmo tempo, não permitiu que os substituídos da Agravante pudessem vir a ter

reconhecido um terceiro regime jurídico em matéria de remuneração (e de proventos de aposentadoria) completamente dissociado da realidade da Administração Pública;

VI - Agravo de instrumento conhecido e desprovido a fim de manter íntegra a decisão agravada.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SERVIDOR UNIVERSITÁRIO – REGIME JURÍDICO - REMUNERAÇÃO

Atuando como substituta processual de seus associados, a Associação dos Aposentados da Universidade Federal do Espírito Santo agravou de decisão proferida nos autos de mandado de segurança contra ato de dirigente da Universidade Federal do Espírito Santo.

O mandado objetivava impedir que se procedesse qualquer redução no valor da função comissionada que estava sendo paga aos aposentados na forma da Portaria nº 474/87 do MEC, com a finalidade de manter suas respectivas remunerações nas bases em que eram pagas, não lhes sendo aplicado o Parecer 203 da AGU.

Ao julgar a apelação da decisão monocrática, a Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, lhe deu provimento, “*para conceder a segurança nos termos em que foi postulada*”.

Como a UFES não procedeu ao cálculo da remuneração das funções comissionadas de acordo com a remuneração atual de Professor Titular, em regime de dedicação exclusiva, com Doutorado, como determina a Portaria retro referida, a agravante promoveu a execução do julgado com o intuito de cumprir o *decisum*, transitado em julgado.

No presente recurso, a agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo para que, citada a agravada, a mesma cumpra, imediatamente, o acerto do pagamento das funções na forma pretendida.

Em seu voto, o Relator originário, Des. Fed. RALDENIO BONIFACIO COSTA, deu provimento ao recurso para que o Juízo da Sétima Vara Federal de Vitória prosseguisse na execução do julgado na forma da decisão da antiga Primeira Turma desta Corte, adotando os fundamentos colhidos no parecer do Procurador Regional da República, que não encontrou dissonância entre o pedido julgado procedente no mandado de segurança e a pretensão da agravante.

Entendimento diverso teve o Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, cujo voto tornou-se prevalente.

Em sua análise, da qual extraiu os fundamentos para a sua decisão, observou inicialmente as questões relacionadas à coisa julgada que se formou no julgamento do mandado de segurança, cujo pedido da Impetrante fora o de concessão de medida liminar para que não fosse procedida qualquer redução no valor da função comissionada paga aos substituídos na forma da Portaria 474/87 do MEC, mantendo-se suas respectivas remunerações nas bases atuais, sem aplicação do Parecer 203 da AGU até a solução final do processo.

Observou o Relator para acórdão inexistir qualquer indicação a respeito de possível violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (ou proventos) com o advento das Leis nºs 10.331/01 e 10.405/02 e, por óbvio, que os julgadores da 1ª Turma Antiga não tinham como prever a modificação na remuneração (e nos proventos) que se verificaria nos autos de 2001 e 2002. Desta forma, a sentença (e o acórdão) que foram proferidos nos autos do já referido mandado de segurança somente produziram seus efeitos enquanto se mantiveram inalteradas as condições remuneratórias que se faziam presentes quando da impetração do recurso. Tão logo as condições referidas foram alteradas com a vigência de novas leis, tornou-se obrigatório que outras fossem as questões levadas em conta no momento de calcular o valor dos proventos dos impetrantes naquele mandado.

A própria agravante reconheceu que as condições de remuneração que ensejaram a impetração de mandado de segurança sofreram alterações.

Concluiu o Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA não ter havido violação à coisa julgada pela decisão recorrida que, ao revés, observou estritamente o que foi definido no julgamento do pedido contido no mandado de segurança e, ao mesmo tempo, não permitiu que os substituídos da agravante pudessem vir a ter reconhecido um terceiro regime jurídico em matéria de remuneração (e de proventos de aposentadoria) completamente dissociado da realidade da Administração Pública.

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Litigância de má-fé

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2001.51.01.524906-4

Apelante: J. T. S.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Publ. no DJU de 25/11/2005, p. 356

Relatora: Juíza Fed. Conv. MÁRCIA HELENA NUNES

PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PARCELAS ATRASADAS – EXTINÇÃO DO FEITO – LITISPENDÊNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MULTA (ART. 18 DO CPC)

1- Existe a litispendência apontada pelo INSS, uma vez que o pedido destes autos já constou como pedido subsidiário em outra ação ordinária, que tramitou perante o Juízo da extinta 31ª Vara Federal, cuja sentença de procedência ainda não transitou em julgado.

2 – Revelando-se haver identidade no que concerne às partes, à causa de pedir e ao pedido de “cobrança de atrasados”, obstado está o prosseguimento da presente ação, vez que ajuizou lide sabidamente temerária, alterando a verdade dos fatos ao informar que o seu benefício foi restabelecido, administrativamente, e não, depois de decisão que antecipou os efeitos da tutela no feito anteriormente ajuizado.

3 – Não há porque eximir o beneficiário de justiça gratuita da multa por litigância de má-fé, porquanto a todos deve ser exigida lealdade processual.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 98.02.43869-3

Apelante: A. D. S. R. e outros

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Publ. DJU de 03/02/2006, p. 256

Relatora: Juíza Fed. Conv. SANDRACHALU BARBOSA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE PECÚLIO. CNEN. NOVA APOSENTADORIA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. I - Deve prevalecer a decisão que julgou improcedente o pedido de concessão de pecúlio aos sucessores do segurado falecido, uma vez que as contribuições sociais que o *de cujus* pagou serviram de base para a obtenção da aposentadoria estatutária proporcional, a qual recebeu até a data do seu falecimento em conjunto com a aposentadoria previdenciária que detinha desde de 1978.

II – Litigância de má-fé não configurada, em virtude de incorreta interpretação dos autores da expressão “nova aposentadoria”. Verba honorária reduzida para 10%.

III – Apelação parcialmente provida.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

3ª TURMA - TRF-2ª RG

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 98.02.09457-9

Agravante: Caixa Econômica Federal

Agravada: A R. decisão de fls. 408/412

Publ. no DJU de 06/09/2005, p. 108/128

Relator: Juiz Fed. Conv. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVIL - MERAMENTE PROTETATÓRIO

I – O recurso foi considerado meramente protetatório, pois, a época da interposição do agravo, no dia 20.05.2005, a jurisprudência já se encontrava mais do que pacificada no sentido de ser devido IPC de janeiro de 1989, segundo o percentual de 42,72%, às contas de cadernetas de poupança.

II – Não será apenas cabível o improvemento do agravo, mas também a imposição de multa por litigância de má-fé, à razão de um por cento do valor da causa, atualizando monetariamente, em favor da parte autora.

III – Negado o provimento do recurso.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

4ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança

Proc. 2003.51.02.004713-6

Apelante: C. E. R. J.

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social

Publ. no DJU de 18/11/2004, p. 139

Relator: Des. Fed. FERNANDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE CND ATÉ A EXPEDIÇÃO DE NOVA CERTIDÃO. SUPOSTO MOTIVO DE GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17 e 18 DO CPC. MULTA.

- Restou constatada nos autos a existência de dois débitos da impetrante para com o INSS, o que a impossibilitaria de obter nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ou mesmo a prorrogação daquela anteriormente concedida, no caso de greve dos servidores do INSS.

- Os débitos constatados, impeditivos por lei, da obtenção de nova certidão, foram omitidos pela impetrante, a comprovar o propósito de induzir o

Juízo a erro e levá-lo a reconhecer direito líquido e certo inexistente, a configurar a litigância de má-fé.

- Correta a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, II e 18 do CPC.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

4ª TURMA - TRF-2ª RG

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança

Proc. 2002.51.01.006882-5

Embargante: A. B.

Embargado: O V. acórdão de fls. 192/193

Publ. no DJU de 22/10/2004, p. 256

Relator: Des. Fed. ABEL GOMES

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Observa-se que o aresto ora embargado (fls. 192/193) reformou a sentença (fls. 116/121) na parte em que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à embargante os percentuais de 20% e 1% do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, nos termos do *caput* e par. 2º do art. 18 e do art. 35, ambos do CPC, esposando o entendimento de que não restou comprovada a intencionalidade nem prejuízo à embargante decorrente do atraso de poucos dias da empresa pública em cumprir a liminar de fls. 40/43.

II - O provimento de embargos de declaração com efeitos infringentes só é admissível em casos excepcionais e desde que se verifique no julgado omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda erro material, que o justifique, conforme inteligência do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso presente.

III - Aplicável na hipótese vertente o entendimento de não cabimento de embargos declaratórios: “*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador (RTJ 164/793)*” – in CPC de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35ª edição, Editora Saraiva, fl. 593.

IV – Embargos de declaração - Pet. nº 10376/04 - não providos.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 95.02.07484-0

Apelante: I. M. M. V. e outros

Apelado : União Federal

Publ. no DJU de 06/12/2005, p. 192

Relator: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E PENSIONISTAS. ART. 2º, DA LEI Nº 8390/91. REAJUSTE NÃO CUMULATIVO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

-Recurso interposto pelos Autores, objetivando o reajuste de seus proventos, pelo índice de 115%, com fulcro na Lei nº 8.390/91.

- A Lei nº 8.390/91 prevê claramente em seu artigo 2º que o reajuste deve ser aplicado de forma não cumulativa, sobre os valores vigentes em dezembro de 1991.

-Não há que se falar em litigância de má-fé, eis que na presente hipótese, a boa-fé é presumida, nada havendo nos autos de demonstre o contrário.

Precedentes do STJ e desta E. Corte.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2003.51.01.018145-2

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: S. S. G. G. e outros

Publ. no DJU de 04/10/2005, p. 231

Relator: Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA (ART. 16 E 17 DO CPC). EXCLUSÃO DA MULTA. PRECEDENTE DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO

- Para caracterização do instituto processual da litigância de má-fé “(...) *faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa*” (THEOTONIO NEGRÃO, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Ed. Saraiva, 35ª ed., fl. 117).

-A penalidade imposta pressupõe a presença do elemento subjetivo má-fé, consubstanciado em ato doloso por parte do litigante, com nítida intenção de postergar a prestação jurisdicional efetiva.

- Inocorrentes as hipóteses previstas no art. 17 do CPC, já que a mera interposição de embargos à execução não caracteriza, de *per si*, a litigância de má-fé, sendo necessário, também, a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo e os prejuízos para a parte adversa. Precedente da 6ª Turma Especializada deste Tribunal.

- Recurso provido para excluir da condenação a multa imposta por litigância de má-fé.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2002.51.01.020235-9

Apelante: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Apelado: S. I. A. S. e outro

Publ. no DJU de 31/08/2005, p. 94

Relator: Des. Fed. FERNANDO MARQUES

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- Tendo a embargante praticado conduta indicativa de litigância de má-fé, em razão do caráter protelatório ao embargar execução de obrigação de dar, quando o despacho judicial determinou sua citação para cumprimento de obrigação de fazer, na forma do art. 632, impõe-se a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Recurso improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2002.02.01.014407-2

Apelante: C. N.

Apelado: União Federal

Publ. no DJU de 12/01/2006, p. 104

Relator: Des. Fed. REIS FRIEDE

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO FEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I – Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, a declaração de inaplicabilidade da Lei nº 7.102/83 aos serviços de vigilância e segurança que presta a estabelecimentos não financeiros;

II – Todavia, não é o Autor que vem sendo cerceado em seu direito ao livre exercício da profissão, mas, em verdade, é a cooperativa da qual é associado que vem sofrendo autuações e notificações por infração àquela Lei;

III – Patente, assim, a ilegitimidade ativa *ad causam*;

IV – No que concerne à condenação em verba a título de litigância de má-fé, também não merece reforma a Sentença vergastada. E isto porque a própria Cooperativa a que está vinculado o Autor-Apelante já havia ajuizado ação com idêntico objeto e, em não logrando êxito em seu pedido, vários de seus cooperados distribuíram outras ações com o mesmo pleito, em nítido ato atentatório à dignidade da justiça.

V – Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2002.51.01.004675-1

Apelante: M. M. C.

Apelado: Instituto Nacional de Propriedade Industrial e outra

Publ. no DJU de 29/08/2005, p. 363

Relator: Juiz Fed. Conv. GUILHERME CALMON

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO – COMPANHEIRA – UNIÃO ESTÁVEL – PROVA - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL – RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I- Não há qualquer prova material nos autos que dê sustentação ao alegado pela parte autora, mas apenas testemunhos colhidos em sede de justificação judicial. A jurisprudência deste Tribunal encontra-se cristalizada no sentido de que não basta prova exclusivamente testemunhal para se comprovar a convivência *more uxorio*, para fins de pensionamento, sendo imprescindível a existência de razoável início de prova material;

II- Ressalto que o objetivo aqui perseguido – inscrição como beneficiária de pensão por morte de companheiro - nada tem de ilegal, mas sim a forma buscada para a sua consecução é que é ilícita, percepção esta que a Autora não logrou êxito em afastar ao longo do processo. Destarte, tendo se utilizado de informações inverídicas para atingir aquele desiderato, deve ser mantida a sua condenação por litigância de má-fé;

III- Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.